



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041435-46.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1041435-46.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Juiz(a) sentenciante: Cláudio Campos da Silva

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorrido(a): Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírío Libanês

Interessado(s): Estado de São Paulo e Delegado Regional Tributário de Campinas DRT-5

Voto nº 41.067

Remessa Necessária – Mandado de Segurança com Pedido Liminar - Pretensão de isenção de ICMS sobre importação de equipamentos para uso estritamente hospitalar – Alegação de ser entidade assistencial sem fins lucrativos operando na prestação de serviços de saúde – Sentença que JULGOU PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que a autoridade se abstenha de exigir o ICMS-importação de equipamentos médicos importados correspondentes à Proforma Invoice 91027821 e ratificou a liminar concedida – Admissibilidade – Cabimento da referida imunidade – Inteligência do art. 150, VI, c, da Constituição Federal – Decisão mantida – Precedentes –

Recurso desprovido

Cuida-se de remessa necessária, em face da r. sentença de fls. 271/273, que JULGOU PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que a autoridade se abstenha de exigir o ICMS-importação de equipamentos médicos importados correspondentes à Proforma Invoice 91027821 e ratificou a liminar concedida.

Órgão Ministerial que deixou de ofertar parecer (fls. 267/270).

Ausência de interposição de recursos voluntários (fls. 281).

É o breve relatório.

A r. sentença deve ser mantida.

Pois bem. Presente o direito líquido e certo da recorrida.

De acordo com lição de Bruno Garcia Redondo; Guilherme Peres de Oliveira e Ronaldo Cramer, in 'Mandado de Segurança', Comentários à Lei 12.016/2009, Ed. Método, 2009, págs.42 e 43: "...'Direito líquido e certo' significa apenas a possibilidade de demonstração, em tese, da ilegalidade ou abusividade do ato coator, sem necessidade de dilação probatória, uma vez que esta se revela incompatível com a celeridade do procedimento especial do mandado de segurança."... "Em suma, liquidez e certeza do direito nada mais são do que a imposição, ao impetrante, do ônus processual de demonstrar, já no momento da propositura do mandado de segurança, que os fatos narrados são notórios, incontroversos ou passíveis de demonstração imediata por meio de prova pré-constituída, essencialmente documental..."

Conforme ensina Vicente Greco Filho em sua obra: "O Novo Mandado de Segurança", Editora Saraiva, 2010, p. 19: "O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada

documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio de mandado, devendo a parte pleitear seus direitos por meio de ação que comporte a dilação probatória.”.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato dito coator do Sr. Delegado Regional Tributário de Campinas, em razão da exigência do recolhimento do ICMS para viabilizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita nos autos, importada para atividades direcionadas à assistência na área da saúde. Documentos às fls. 19/223.

Dos documentos acostados aos autos verifica-se que a recorrente comprovou ser instituição de assistência social, sem fins lucrativos, portanto detentora de imunidade tributária (fls. 29).

Assim, cumpridas as exigências previstas no Código Tributário Nacional, não há necessidade de qualquer outra diligência para se conceder a imunidade prevista no art. 150, VI, letra “c” da Constituição Federal.

Vale a transcrição de tal artigo: *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,*

atendidos os requisitos da lei.

Destarte, ausente afronta ao artigo 14 do Código Tributário Nacional, devendo incidir a imunidade de ICMS nos produtos importados que o impetrante adquiriu para suas finalidades institucionais. Assim, não pode o Fisco negar seu direito à imunidade, se o material importado se enquadra nas suas finalidades essenciais, atendendo como já dito o disposto no art. 150, inciso IV, alínea “c”, da CF/88.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Corte de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. Sociedade civil prestadora de serviços médicos, sem fins lucrativos. Importação de equipamentos hospitalares utilizados na consecução de sua finalidade, sem incidência do tributo. Admissibilidade. Art. 150, IV, c, da CF, que não foi revogado pela nova redação do art. 155, IX, a (E.C. 33/01). Repercussão geral presumida (art. 543-A, § 3º, do CPC), reconhecida pelo STF. Decisão confirmada. Agravo não provido. (A. R. nº 0031549-15.2013.8.26.0053/50000 – Rel. Des. Coimbra Schmidt – j. 20.08/2014 – V.U.)

“Apelação Cível – Tributário – Mandado de segurança impetrado por Hospital beneficente para o fim de ver afastada a incidência de ICMS na importação de equipamentos hospitalares – Segurança concedida – Recurso oficial e voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo – Desprovidimento de rigor – Em se tratando de

Hospital beneficente e sem fins lucrativos impõe-se o reconhecimento da imunidade nos termos do art. 150, VI, “c”, da CF/88 – Precedentes da Corte e do C. STF – R. sentença mantida – Recursos oficial e voluntário desprovidos” (A. C. nº 1026646-52.2014.8.26.0224, Relator Des. Sidney Romano dos Reis, j. 27.07.2015 v.u.).

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ICMS IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. COISA JULGADA Ausência de demonstração in casu. 2. IMPORTAÇÃO DE BENS PELO HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS Entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, de assistência social A impetrante importou produtos para a consecução de suas atividades médico-hospitalares, com o propósito de cumprir suas finalidades sociais Escrituração fiscal: para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, é necessária tal demonstração Exegese do artigo 3.º do Decreto n.º 8.424/14, que regulamenta a Lei n.º 12.101/09 Reconhecimento da imunidade tributária, ante os termos do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal Segurança denegada pelo juízo a quo Reforma da sentença Recurso provido.”. Apelação Cível nº 1004665-19.2019.8.26.0053 - em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. OSVALDO DE OLIVEIRA - 4 de setembro de 2019.

Sem verba honorária, nos termos da Lei
12.016/09.

vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso oficial.**

Eduardo Gouvêa
Desembargador Relator